

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CÂMARA DO ENSINO MÉDIO

PROCESSO N.: - 452/68 - CEE
INTERESSADO: - ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA
ASSUNTO : - Dispõe sobre inclusão de Professores Inspetores no
Concurso de Orientadores Educacionais
RELATOR : - Conselheira AMÉLIA A. DOMINGUES DE CASTRO

P A R E C E R N. 26/68-CEM

1. O Deputado Raul Shwináler apresentou é Assembleia Legislativa do Estado o projeto de lei n. 633 de 1967, assim redigido:

"Art. 1º - Ficam autorizados a prestar Concurso para Orientadores Educacionais os Professores-Inspetores lotados nos estabelecimentos de grau médio oficiais do Estado.

"Art. 2º - Os funcionários a que se refere a presente lei, deverão possuir, pelo menos dois anos de efetivo exercício no cargo.

"Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário."

Em sua justificativa o Deputado declara que os Professores-Inspetores "desempenham atividades da mesma natureza daquelas inerentes ao cargo de Orientadores Educacionais". Diz ainda que seria do interesse do Estado colocar sua experiência e capacidade a serviço da Orientação Educacional, "uma vez que o seu cargo praticamente inexistente no tangente a suas atividades específicas".

2. O parecer da Assessoria Técnica deste Conselho, julga que o pro posto colide com os arts. 62 e 63 da LPB, que dizem:

"Art. 62 - A formação do orientador de educação será feita em cursos especiais que atendam às condições do grau, do tipo de ensino e do meio social a que se destinam.

"Art. 63 - Nas faculdades de filosofia será criado, para a formação de orientadores de educação do ensino médio, curso especial a que terão acesso os licenciados em Pedagogia, Filosofia, Psicologia ou Ciências Sociais, bem como os diplomados em Educação Física pelas Escolas Superiores de Educação Física e os inspetores de Ensino, todos com estágio mínimo de três anos no magistério."

3. Seria suficiente o impedimento legal para discordamos do projeto de lei 633/67. Houvesse, entretanto, alguma justificativa que o aconselhasse, seria possível estudarmos medida de exceção, como a que foi tomada pelo CFE ao permitir, em 1962, exames de suficiência para Orientadores Educacionais (Parecer n. 79 de 12.5.62 do CFE e Portaria n. 137 de 6.6.62 do Ministério da Educação).

Essa mesma medida, entretanto, condicionou a obtenção do registro de Orientadores a curso especializado era Faculdade de Filosofia e estágio supervisionado.

Não existe, a nosso ver tal justificativa. Os cursos de Orientação Educativa desenvolveram-se em nível superior bem antes da LDB - desde 1950, segundo o Parecer - CFE 374/62 - e já eram exigidos pela Portaria Ministerial n. 105 de janeiro de 1958. A partir de 1963 estão regulamentados em seus currículos e duração, constituindo cursos de pós-graduação em Faculdade de Filosofia (conforme o referido Parecer-CFE n 374/62 e conseqüente Resolução) organizados tendo em vista as exigências de preparo teórico e prático em profissão de grande responsabilidade. Estão instalados em muitas das vinte e oito Faculdade de Filosofia do Estado de São Paulo que mantém cursos de Pedagogia. E de se supor que exista número suficiente de candidatos legalmente habilitados e devidamente preparados para a prestação do Concurso. Se não, é preferível que obtenham o preparo e a habilitação para o próximo, pois como acontece em toda carreira nova, os Orientadores Educacionais foram até agora, na maioria dos casos, autodidatas, mal de que a rede escolar paulista muito se tem ressentido. Devemos esclarecer que a categoria de Professor- Inspetor não se compreende com a de Inspetor de Ensino, cuja qualificação é bem definida.

A afirmação referente é identidade de natureza entre as atividades de um Professor-inspetor e as do Orientador Educacional merece algumas considerações. A confusão era patente no Regimento Interno dos estabelecimentos oficiais do ensino secundário e normal do Estado de 1965 que atribuía aos Professores Inspectores as mesmas competências que aos Orientadores Educacionais (art. 84 e 85). As Normas Regimentais vigentes procuraram limitar as funções daqueles professores reduzindo-os a "supervisionar a conduta escolar dos alunos do curso normal e de pós-graduação e dar-lhes o conhecimento da profissão e das condições de trabalho docente nas várias regiões do Estado" (art. 153). Se há superposição de funções, esta se dá exclusivamente no limitado campo da informação profissional, ou melhor da informação sobre mercado de trabalho. Na verdade, concordamos com a afirmação de que o cargo de Professor-inspetor "praticamente inexistente no tangente a suas atividades específicas. "Mas discordamos da solução dada: esta deveria ser procurada, talvez, em medidas que extinguissem essas funções ou cargos, dando a seus ocupantes a possibilidade de, por meio de cursos especializados, passarem a exercer outros.

4. Somos assim de parecer que o projeto de lei n. 633 de 1967 não tem "base legal e não encontra justificativa no que tange aos interesses do ensino, desde que as delicadas funções do Orientador Escolar exigem conhecimentos especializados quanto a seus fundamentos e técnicas, a se rem obtidos, dentro das normas legais, em cursos especiais de pós-graduação realizados nas Faculdades de filosofia.

São Paulo, 1º de setembro de 1968

a) Conselheira AMÉLIA A. DOMINGUES DE CASTRO
RELATORA

Aprovado por unanimidade, na 19ª sessão da Câmara do Ensino Médio, realizada em 9 de setembro de 1968

a) Conselheiro ANTÔNIO DE CARVALHO AGUIAR
Presidente da CEM em exercício